



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 25/2015:

Aprova o Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas.

Decreto n.º 26/2015:

Cria a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, abreviadamente designada por UGPK.

Decreto n.º 27/2015:

Cria o Conselho Nacional do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, abreviadamente designada por CNPK.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/2015

de 20 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer na ordem jurídica do país, os mecanismos de certificação de origem de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas e definir regras para a sua comercialização e controlo, em conformidade com os requisitos internacionalmente estabelecidos no âmbito do Processo Kimberley, ao abrigo do disposto no artigo 59 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas e seus anexos que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais atribuir a licença de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas e emitir as normas executórias que se mostrem necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 3. São revogadas as alíneas *o*), *p*), *t*) e *u*) do artigo 1 e o artigo 15 do Decreto n.º 20/2011, de 1 de Junho, e os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do ponto I (Minerais preciosos e semi-preciosos), ponto II (Metais preciosos), n.º 1, 23 e 28 do ponto III (Minerais industriais), todos do Anexo III do Decreto n.º 20/2011, de 1 de Junho, e toda a legislação contrária ao presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor doze meses após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento os termos utilizados tem o significado adiante indicado:

- Autoridade Competente – Instituição responsável pela tramitação do processo de licenciamento, consoante o caso;
- Autorização de Exportação – Documento emitido pela entidade competente que autoriza a exportação de diamantes, metais preciosos ou gemas;
- Cartão de Operador - documento emitido pela entidade competente que identifica a pessoa autorizada a realizar as operações de compra e venda de diamantes, metais preciosos e gemas ao abrigo da respectiva licença;
- Cartão de Exportação - Documento emitido pela entidade competente que confere ao seu titular o direito para exportar diamantes, metais preciosos e gemas;
- Cartão de Importação - Documento emitido pela entidade competente que confere ao seu titular o direito para importar diamantes, metais preciosos e gemas;
- Certificado do Processo de Kimberley – documento protegido contra falsificações e com um formato específico, que confirma que uma remessa de diamante em bruto satisfaz as exigências do processo de certificação;
- Certificado de Origem – Documento emitido pela entidade competente que confirma a origem do produto mineiro;
- Comercialização – compra ou venda de produtos minerais no território Nacional;

- i) Diamante — mineral natural que consiste essencialmente em carbono cristalizado puro no sistema isométrico, com uma dureza de 10 na escala de Mohs, densidade de cerca de 3,52 e índice refractivo de 2,42;
- j) Diamantes em bruto — minerais naturais não trabalhados, ou simplesmente cerrados, clivados ou desbastados, dos códigos 7102 10 00, 7102 21 00 e 7102 31 00 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias;
- k) Diamantes lapidados — minerais naturais, de harmonia com os requisitos inerentes à sua classe ou forma, que foram objecto de vários processos físicos e/ou mecânicos de lapidação, em termos de poderem ser assim qualificados pelo Ministério responsável pela área dos recursos minerais;
- l) Diamantes não lapidados — diamante em bruto ou diamantes sintéticos os quais, após terem sido obtidos, não sofreram quaisquer alterações, incluindo pó de diamante, fragmentos de diamantes, diamantes esmagados e diamantes parcialmente processados;
- m) Diamantes sintéticos — diamante produzidos ou trabalhados através de um método não natural, químico ou mecânico, humanamente controlável;
- n) Entidade Competente — Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
- o) Entrepósito Comercial de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas — local a partir do qual é efectuada a exportação ou importação de diamantes, metais preciosos e gemas;
- p) Exportação — saída legal e efectiva do território nacional, através do entreposto comercial nos termos da lei aplicável;
- q) Gemas — Pedras preciosas e semi-preciosas, tais como, o rubi, a safira, a esmeralda, a turmalina tipo "paraíba";
- r) Guia de Circulação — Documento emitido pela entidade competente que confere a posse e circulação legal de diamante, metais preciosos e gemas dentro do território nacional com a classificação discriminada;
- s) Importação — entrada ou introdução legal e efectiva em território nacional, através do entreposto comercial nos termos da lei aplicável;
- t) Lapidação — as actividades ou as operações de serragem, clivagem, desbaste ou divisão dos diamantes e gemas, bem como facetar, polir, abrilhantar ou alteração da forma de tais diamantes ou gemas;
- u) Metais Preciosos — o ouro, a platina e prata;
- v) Ministro — Ministro que superintende a área dos recursos minerais;
- w) Operador de comercialização — qualquer pessoa autorizada, nos termos do presente Regulamento, a exercer a actividade de compra e venda de diamantes, metais preciosos ou gemas;
- x) Perícia — Exame ou verificação realizada por técnicos devidamente habilitados;
- y) Processo Kimberley — conjunto de processos e actividades internacionais adoptados ao abrigo da Resolução n.º 55/56, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que visam certificar a origem de diamante em bruto, e impedir que o resultado da venda de diamante sirva para financiamento de conflitos armados;
- z) Processamento de Diamante — actividades realizadas no âmbito de qualquer actividade mineira, com o fim de obter diamante lapidado a partir de diamante em bruto;
- aa) Processamento de Gemas — actividades realizadas

- no âmbito de qualquer actividade mineira, com o fim de obter gemas lapidadas a partir de gemas em bruto;
- bb) Participante — Estado ou organização de integração económica regional em que se aplica o sistema de certificação;
- cc) Trânsito — passagem física pelo território do País, com ou sem transbordo, armazenagem ou mudança de meio de transporte, caso tal passagem constitua apenas parte de uma viagem completa que se inicia e termina no exterior do País através do qual a remessa passa;
- dd) Títulos Mineiros — tem o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas;
- ee) Termo de Validação da Importação — documento emitido pela Unidade do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, que atesta a legalidade da importação;
- ff) Transacção — Importação, exportação, compra e venda ou qualquer forma de alienação de diamantes, metais preciosos e gemas;
- gg) Unidade do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas — entidade subordinada ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, encarregada da gestão da implementação do sistema de certificação do processo kimberly, metais preciosos e gemas;
- hh) Validação da Importação — Documento emitido pela entidade competente que confirma a legalidade da importação de diamantes, metais preciosos ou gemas;
- ii) Venda — relativamente a diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, a alienação por qualquer forma, gratuita ou onerosa, voluntária ou coerciva, a oferta ou permuta, cujo propósito seja a disposição dos diamantes, metais preciosos e gemas, no quadro do exercício de uma actividade económica.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto regular a comercialização de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas.
2. O presente Regulamento fixa as condições do exercício, das actividades de comercialização, importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, como tal classificados nas subsecções 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias, aprovado pela Organização Mundial das Alfândegas.
3. A comercialização de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, através da Licença de Comercialização só é permitida a pessoas singulares e colectivas nacionais, em conformidade com a Lei de Minas.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às operações de pesquisa, produção realizada ao abrigo de títulos mineiros e à compra e venda de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais:

- a) Atribuir a Licença de Comercialização nos termos do presente regulamento;

- b) Suspender a Licença, quando tenha havido, em relação ao titular, operador de comercialização ou mandatário, pronúncia de prática de crime a que caiba pena maior, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão transitada em julgado;
- c) Revogar a Licença de Comercialização;
- d) Realizar outros actos que permitam a implementação do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Títulos mineiros

SECÇÃO I

Pedidos, instrução, tramitação e decisão

ARTIGO 5

(Autorização)

1. A realização de quaisquer operações de pesquisa, produção e transacção de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas deve ser feita mediante obtenção do respectivo título mineiro e inscrição junto do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. Os titulares mineiros, agentes, mediadores, transportadores, importadores e exportadores, cortadores, polidores e fabricantes de peças de ourivesaria de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas em território nacional, devem estar registados junto do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

3. A inscrição e registo referidos nos números anteriores devem ser efectuados junto a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

ARTIGO 6

(Pedido de título mineiro)

1. A atribuição de direitos mineiros é feita através dos Títulos Mineiros definidos na Lei de Minas.

2. O pedido de Licença de Comercialização deve ser submetido à instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central ou local com jurisdição sobre a área de comercialização mineira pretendida.

3. O requerimento para pedido de Licença de Comercialização deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Indicação dos recursos minerais que se pretendam incluir na Licença;
- c) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
- d) Indicação do domicílio físico, comprovado e sujeito à vistoria.

4. O requerimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do documento de identificação;
- b) Procuração que confira ao mandatário poderes de representação no processo de submissão de pedido e inscrição, no caso de o requerente ser pessoa colectiva ou estar representado por terceiro;
- c) Certidão do Registo Criminal tratando-se de pessoa singular;
- d) Certidão de quitação Fiscal emitida pela Administração Tributária respectiva;
- e) No caso de pessoa coletiva, a cópia do *Boletim da República* onde foram publicados os respectivos estatutos ou comprovativo do pagamento da respectiva publicação;

- f) Programa de comercialização que deve incluir os recursos técnicos, financeiros e meios humanos a empregar em tal actividade;
- g) Documento de identificação do Operador de Comercialização; e
- h) Termo de responsabilidade da pessoa singular ou colectiva relativamente a cada Operador de Comercialização, se for o caso.

ARTIGO 7

(Tramitação do pedido)

1. No acto da recepção do pedido, a instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central ou local, deve efectuar o devido registo, entregando-se ao requerente o respectivo comprovativo contendo a data da recepção e a assinatura do funcionário que o tiver recebido.

2. No âmbito da tramitação do pedido, pode-se solicitar ao requerente informação adicional, experiência na condução da actividade relativa à comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas, bem como consultar-se outros organismos e entidades relevantes sobre a conduta do requerente.

ARTIGO 8

(Decisão sobre o pedido)

1. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais deve decidir sobre o pedido de Licença de Comercialização no prazo 60 (sessenta) dias.

2. Do despacho recaído sobre o pedido de Licença de Comercialização é notificado o interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

3. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada.

4. A Licença de Comercialização emitida é entregue ao interessado após pagamento das taxas, impostos devidos e prova de pagamento de publicação do despacho de atribuição.

5. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Comercialização, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera-se cancelada.

SECÇÃO II

Validade, conteúdo de licença, direitos e obrigações de titular

ARTIGO 9

(Prazo da licença)

A Licença de Comercialização tem a validade de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, em conformidade com o disposto no artigo 14 do presente regulamento.

ARTIGO 10

(Conteúdo da licença)

A Licença de Comercialização deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do titular;
- b) Número e data de emissão da Licença;
- c) Entidade emitente da Licença;
- d) Prazo de validade;
- e) Designação dos produtos minerais abrangidos pela Licença;
- f) Taxa devida pela atribuição da Licença;
- g) NUIT; e
- h) Outros termos e condições que se mostrarem apropriados.

ARTIGO 11

(Distribuição da licença)

A Licença de Comercialização é emitida em triplicado, sendo o original entregue ao respectivo titular e cópias para a instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central e local.

ARTIGO 12

(Direitos do titular da licença)

1. A Licença de Comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais especificados na Licença, dentro da área de operação abrangida pela mesma.

2. A Licença de Comercialização não confere ao seu detentor direito exclusivo sobre a área de operação.

ARTIGO 13

(Obrigações do titular da licença)

1. Constituem obrigações do titular de Licença de Comercialização:

- Registrar o Operador de Comercialização ao abrigo da respectiva licença;
- Possuir controlo sobre a actuação dos operadores mineiros registados ao abrigo da sua licença;
- Devolver à entidade competente o Cartão do Operador mineiro que tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença;
- Prorrogar o cartão de Operador e pagar a respectiva taxa, bem como pagar a taxa anual de comercialização;
- Fornecer informação anual sobre as operações de compra e venda realizadas durante o ano.

2. O titular da Licença de Comercialização é responsável pelas operações de comercialização realizadas pelos operadores registados ao abrigo da respectiva Licença.

SECÇÃO III

Prorrogação, transmissão e extinção de licença

ARTIGO 14

(Prorrogação)

1. O titular da Licença, desejando a prorrogação da mesma, deve no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de validade da Licença, requerer ao Ministro a prorrogação da mesma.

2. Em caso de o pedido ser submetido com antecedência inferior ao prazo estabelecido no número anterior, o titular fica sujeito ao pagamento do dobro da taxa de processamento fixada no Anexo III ao presente regulamento.

3. A prorrogação da Licença será concedida desde que estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- O titular tenha cumprido as suas obrigações ao abrigo da Licença;
- O titular apresente o relatório de actividades desenvolvidas em conformidade com o programa de comercialização dos produtos minerais aprovado pelo Ministério; e
- Não se verifique nenhuma situação de incumprimento do disposto na legislação mineira e outra aplicável.

ARTIGO 15

(Transmissão)

1. Qualquer acto ou negócio jurídico entre vivos que implique a transmissão ou qualquer forma de alienação da licença carece de autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. O pedido de transmissão deve reunir os seguintes requisitos:

- Declaração por escrito pelo transmissário de aceitação dos termos e condições estabelecidos no título mineiro;
- Prova de capacidade jurídica do transmissário;
- Prova de recursos técnicos e financeiros do transmissário para realizar as operações de comercialização previstas no título mineiro;
- Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o Anexo III do presente regulamento; e
- Instrumento através do qual se pretende operar a transmissão.

3. Em caso de morte do titular, a transmissão só será efectuada se o sucessor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo aprovado pelo Ministro, apresentar, para além dos elementos referidos no número anterior, uma certidão de óbito do titular e prova da sua capacidade sucessória.

SECÇÃO IV

Revogação e renúncia de licença

ARTIGO 16

(Extinção da licença)

1. A Licença de Comercialização extingue-se por:

- Caducidade;
- Revogação;
- Renúncia.

2. A Licença caduca quando haja decorrido o prazo de sua validade e não tenha sido solicitada a sua prorrogação, nos termos do artigo 14.

3. A extinção da Licença não exonera o seu titular de cumprir as obrigações em relação ao Estado ou a terceiros, existentes à data da extinção da Licença.

ARTIGO 17

(Condições de revogação)

1. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais pode revogar a Licença de Comercialização quando:

- O titular ou seu mandatário viole quaisquer disposições da Lei de Minas e seus regulamentos, e quaisquer termos e condições da respectiva Licença;
- Existam provas de o titular ou seu mandatário estarem ou terem estado envolvidos em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais em contravenção ao presente Regulamento ou outra legislação aplicável;
- O titular ou operador de comercialização tenha sido condenado por prática de crime a que caiba pena de prisão maior;
- O titular ou operador de comercialização esteja associado a elementos envolvidos no tráfico ilegal de produtos minerais ou outras actividades ilegais;
- O titular ou operador de comercialização tenha prestado falsas declarações ou fornecido falsa informação para a obtenção da Licença;
- Falta de pagamento da taxa anual de comercialização.

2. A revogação prevista no presente artigo será feita por despacho do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, fixando um prazo a partir do qual a revogação torna-se efectiva, o qual não deverá ser inferior a 60 (sessenta) nem superior a 90 (noventa) dias a contar da data do pré-aviso.

3. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o titular ou seu mandatário não deverá realizar quaisquer operações de compra e venda de diamantes, metais preciosos ou gemas, competindo ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais autorizar casuisticamente a finalização de quaisquer negócios em curso na data da notificação.

ARTIGO 18

(Renúncia)

1. O titular da Licença de Comercialização pode, a qualquer altura mediante o pré-aviso de 30 (trinta) dias, dirigido ao Ministro, por escrito, informar à instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central, de tal intenção.

2. A renúncia produz efeitos a partir da data em que o Ministério confirmar o cumprimento, pelo titular, dos termos e condições da Licença.

CAPÍTULO III

Transacção de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 19

(Entrepósitos comerciais)

1. A exportação ou importação de diamantes, metais preciosos e gemas são efectuadas apenas através de Entrepósitos Comerciais de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas, a ser aprovados pelo Governo.

2. O Governo designará a empresa do Estado que deverá intervir como facilitadora na exportação ou importação de diamantes, metais preciosos e gemas, nos referidos Entrepósitos Comerciais.

ARTIGO 20

(Registo de operador de comercialização)

1. O registo de Operador de Comercialização é efectuado junto da entidade encarregue da tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização.

2. O responsável pela entidade encarregue da tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização, decide sobre o registo de Operador de Comercialização.

3. A recusa do registo de Operador de Comercialização ocorre sempre que o operador:

- Seja incapaz nos termos da Lei;
- Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;
- Tenha sido condenado judicialmente a pena de prisão maior ou;
- Tenha prestado falsas declarações ou fornecido informação falsa no acto de registo.

4. O início da comercialização de diamantes, minerais preciosos ou gemas ao abrigo da Licença de Comercialização está sujeito ao registo prévio do Operador de Comercialização.

5. O Cartão do Operador de Comercialização deve conter a seguinte informação:

- O nome do Operador e endereço completo;
- O número, data de emissão e validade;
- Data e validade da Licença de Comercialização ao abrigo da qual o Operador é registado; e
- A designação do produto mineral objecto de comercialização.

ARTIGO 21

(Validade do cartão de operador de comercialização)

1. O Cartão de Operador tem a validade de 12 (doze) meses prorrogáveis por períodos iguais e não pode exceder a validade da respectiva Licença de Comercialização.

2. A prorrogação do Cartão de Operador está sujeita ao pagamento da taxa de prorrogação e condicionada ao pagamento da taxa anual de comercialização nos termos do artigo 24.

ARTIGO 22

(Intransmissibilidade e extinção do cartão de operador de comercialização)

1. O Cartão de Operador é intransmissível.
2. O Cartão de Operador extingue-se verificados os seguintes factos:

- Caducidade;
- Apreensão do mesmo por exercício de comercialização ilegal;
- Renúncia da actividade por parte do titular de respectiva licença ou do operador de comercialização;
- Morte do respectivo operador; e
- Extinção da respectiva Licença, nos termos do artigo 16.

3. A apreensão do Cartão de Operador nos termos da alínea b) do número anterior não implica a revogação da respectiva Licença, desde que se comprove que o titular da Licença não teve nenhum envolvimento culposo ou negligente no facto que determinou a apreensão do Cartão.

ARTIGO 23

(Extravio da licença e cartão)

1. No caso de extravio da Licença de Comercialização ou do Cartão de Operador de Comercialização, o interessado deve imediatamente comunicar o facto a entidade encarregue da tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização com jurisdição sobre a área.

2. Ponderadas as circunstâncias em que o extravio referido no número anterior tiver ocorrido, considera-se cancelado o documento extraviado e pode ser emitida a segunda via do mesmo, sendo o período de validade coincidente com o documento extraviado.

3. A emissão da segunda via do documento extraviado está sujeita ao pagamento da taxa, nos termos do artigo 24.

ARTIGO 24

(Taxas)

1. A tramitação, emissão e modificação dos pedidos e documentos previstos no presente regulamento está sujeito ao pagamento de taxas constantes do Anexo III ao presente regulamento.

2. A tramitação e emissão do Certificado do Processo de Kimberley e do Certificado de Origem pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas estão sujeitas ao pagamento de taxas constantes do Anexo III ao presente regulamento.

3. As taxas referidas no presente artigo serão pagas na recebedoria da fazenda da área fiscal respectiva.

4. O valor das taxas referidas no presente regulamento, pode ser revisto, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e dos recursos minerais.

ARTIGO 25

(Destino do valor das taxas)

O valor das taxas-referidas no artigo anterior será distribuído da seguinte forma:

- 60% para o Estado;
- 40% para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

SECÇÃO II

Diamantes

ARTIGO 26

(Transacção de diamantes)

1. Só podem ser exportados ou importados diamantes em bruto provenientes de países participantes no Processo Kimberley.

2. Os exportadores, importadores ou seus representantes, devem declarar, sob compromisso de honra, que os diamantes em bruto na sua posse, não foram adquiridos de forma ilícita e devem apresentar o respectivo Certificado do Processo Kimberley.

3. A declaração, sob compromisso de honra, revestirá a forma constante do Anexo I ao presente regulamento.

ARTIGO 27

(Exportação de diamantes)

1. A exportação de diamantes em bruto carece de prévia autorização da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Os pedidos de exportação de diamantes em bruto serão dirigidos à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas e serão acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação do exportador e do importador;
- b) Origem e/ou proveniência dos diamantes em bruto;
- c) Peso da remessa em quilates e o respectivo valor;
- d) Licença de exportador, obtida junto do Ministério que superintende a área do Comércio;
- e) Número Único de Identificação Tributário - "NUIT";
- f) Certidão de Quitação Fiscal, emitida pela respectiva Direcção de Área Fiscal;
- g) Declaração do exportador ou do seu representante, se aquele for pessoa colectiva, sob compromisso de honra, de que os diamantes em bruto não são provenientes de zonas de conflito;
- h) Elementos de assinatura macroscópica do lote, incluindo:
 - (i) descrição macroscópica e fotografias do lote de diamante;
 - (ii) diagrama de frequência de granulidade;
 - (iii) diagrama de frequência de qualidade.

3. Nos casos em que o exportador não é o produtor, a prova de que o lote de diamantes em bruto destinados a exportação foi adquirido junto de titular de concessão mineira, certificado mineiro, senha mineira ou de licença de comercialização de diamantes em bruto, é feita através da apresentação do original ou cópia autenticada dos recibos de compra e venda no modelo definido pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas susceptível de documentar a cadeia de transacções.

4. Cada lote destinado à exportação deve conter apenas os diamantes em bruto identificados com o mesmo código, podendo a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas exigir que, dentro do mesmo código, os lotes sejam classificados em função do tamanho, tendo em vista a maior homogeneidade dos lotes.

ARTIGO 28

(Documentos e perícias para diamantes)

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode solicitar a apresentação de documentos técnicos, mapas ou outros elementos necessários à instrução do pedido.

2. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode contactar o requerente ou o seu representante, a fim de conferir a exactidão das informações prestadas no pedido, respeitantes ao valor, ao peso em quilates e identificação mineralógica, sem prejuízo de proceder à realização de perícia técnica, quando houver dúvida sobre a origem e identificação mineralógica.

ARTIGO 29

(Emissão do certificado do Processo Kimberley)

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve, no prazo de 3 (três) dias úteis, apreciar os elementos de informação que acompanham o pedido de exportação e, caso verifique a conformidade dos diamantes em bruto objecto do pedido com os requisitos do Processo Kimberley, emite o respectivo Certificado do Processo Kimberley.

2. Após a aprovação da exportação e da emissão do Certificado do Processo Kimberley, a entidade competente, deve emitir a respectiva autorização de exportação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

ARTIGO 30

(Pagamento na exportação de diamantes)

1. O diamante em bruto destinado à exportação está sujeito às seguintes condições:

- a) Pagamento prévio do Imposto Sobre a Produção Mineira, ou
- b) Prestação prévia de caução equivalente ao montante do imposto devido.

2. O disposto no número anterior não se aplica, nos casos em que o diamante foi adquirido à titulares de concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira e se prove que o mesmo foi objecto de tributação.

ARTIGO 31

(Embalagem de diamantes)

1. Os diamantes em bruto destinados à exportação devem ser acondicionados em embalagem inviolável; selada pelas Alfândegas na presença de uma Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas e acompanhada pelo respectivo Certificado do Processo Kimberley.

2. No acto de exportação, o original do Certificado do Processo Kimberley será colocado em embalagem específica, que será selada pela entidade competente, na presença da Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

ARTIGO 32

(Propriedade e distribuição do certificado do Processo Kimberley)

1. O Certificado do Processo Kimberley é propriedade do Estado e terá a validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão.

2. O original do Certificado do Processo Kimberley e as respectivas cópias serão assinados por duas pessoas, sendo uma, o Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas representando o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais como entidade emissora e a outra, o membro do Conselho Nacional do processo Kimberley, metais preciosos e gemas representante do Ministério que superintende a área do Comércio.

3. As cópias do Certificado do Processo Kimberley terão o seguinte destino:

- a) Uma para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;

- b) Uma cópia para a entidade que lida com o Processo Kimberley no país do importador;
- c) Uma para o Banco de Moçambique;
- d) Uma para a Direcção-Geral das Alfândegas; e
- e) Outra para o importador.

ARTIGO 33

(Custódia do certificado do Processo Kimberley)

1. O modelo do Certificado do Processo Kimberley fica depositado nos cofres do Conselho Nacional do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. O original do Certificado do Processo Kimberley fica depositado nos cofres da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

ARTIGO 34

(Importação de diamantes)

1. A importação de diamantes em bruto deve ser requerida ao Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais através da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, que coordenará com o Ministério que superintende a área do Comércio para o devido visto, após o que se seguirá a emissão da respectiva autorização para importação pela entidade competente.

2. A emissão da autorização de importação deve observar os seguintes princípios e condições:

- a) Apenas os diamantes em bruto acompanhados pelo Certificado do Processo Kimberley emitido pela entidade competente do país de origem ou proveniência dos diamantes, podem ser entregues ao importador;
- b) Só os diamantes em bruto acondicionados em embalagem selada e não violada podem ser entregues ao importador;
- c) Os custos de tramitação do processo de importação serão suportados pelo importador, que será igualmente responsável pela segurança do transporte dos diamantes em bruto em território nacional.

3. Confirmada a legalidade da importação, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas emitirá um termo de validação da importação, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da chegada da remessa de diamantes em bruto ao ponto de entrada em território nacional.

ARTIGO 35

(Relatório de transacções de diamantes)

1. Qualquer transacção de diamantes em bruto, deve ser previamente comunicada à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Qualquer produção e/ou transacção de diamantes em bruto, deve ser submetida à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas até ao dia 15 (quinze) do mês subsequente relativo a produção e/ou transacção realizada no mês anterior.

3. O disposto no número anterior é aplicável ainda que não tenha havido transacção/produção durante o mês objecto da declaração.

4. Os compradores, vendedores, exportadores e importadores de diamante em bruto devem manter, bases de dados escrita e electrónica, durante o período de 5 (cinco) anos, registos diários de compras, vendas, exportações e importações, nos quais seja indicado o nome dos compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, a quantidade e o valor dos diamantes vendidos, comprados, exportados ou importados.

5. Em conformidade com os procedimentos do Sistema de Certificação do Processo Kimberley, as importações e exportações de diamantes em bruto serão objecto de declaração à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas para efeitos de registo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua recepção pelo destinatário.

6. O exportador deve, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas a cópia do documento de confirmação de recepção pelo importador dos diamantes.

7. Os dados constantes dos relatórios de transacções estão sujeitos à confirmação pela Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas em qualquer momento, independentemente de notificação prévia ao titular ou entidades registadas.

8. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve conservar e manter por um período mínimo de 5 (cinco) anos os dados oficiais sobre produção, importação, o trânsito e exportação de diamantes, por forma a permitir a identificação dos clientes compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, quantidade e o valor dos diamantes que tenham sido vendidos, exportados, objecto de trânsito pelo território nacional ou importados para o país.

SECÇÃO III

Metais preciosos e gemas

ARTIGO 36

(Transacção de metais preciosos e gemas)

1. Os exportadores, importadores ou os seus representantes, devem declarar, sob compromisso de honra, que os metais preciosos e gemas na sua posse, não foram adquiridos de forma ilícita e devem apresentar a respectiva documentação comprovativa.

2. A declaração, sob compromisso de honra, revestirá a forma constante no Anexo II ao presente regulamento.

ARTIGO 37

(Exportação de metais preciosos e gemas)

1. A exportação de metais preciosos e gemas, carece de prévia autorização da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Os pedidos de exportação de metais preciosos e gemas, são dirigidos à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, acompanhados de todos os elementos que se mostrem necessários à identificação do exportador e do importador, da origem e proveniência dos metais preciosos ou gemas, do peso e valor da remessa, nomeadamente:

- a) Identificação do exportador e do importador;
- b) Origem e/ou proveniência dos metais preciosos e gemas;
- c) Peso da remessa em quilates e o respectivo valor;
- d) Licença de exportador, obtida junto do Ministério que superintende a área do Comércio;
- e) Número Único de Identificação Tributário - "NUIT";
- f) Certidão de Quitação Fiscal, emitida pela respectiva Direcção de Área Fiscal;
- g) Declaração do exportador ou do seu representante, se aquele for pessoa colectiva, sob compromisso de honra, de que os metais preciosos e gemas não são provenientes de zonas de conflito.

3. Nos casos em que o exportador não é o produtor, aquele deve demonstrar que o lote de metais preciosos e gemas destinados a exportação foi adquirido junto de titular de concessão mineira,

certificado mineiro, senha mineira de produção de metais preciosos ou gemas ou de licença de comercialização de metais preciosos ou gemas, através da apresentação do original ou cópia autenticada dos recibos de compra e venda no modelo definido pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas susceptível de documentar a cadeia de transacções.

ARTIGO 38

(Documentos e perícias para metais preciosos e gemas)

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode solicitar a apresentação de documentos técnicos, mapas ou outros elementos necessários à instrução do pedido.

2. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode contactar o requerente ou o seu representante, a fim de conferir a exactidão das informações prestadas no pedido, respeitantes ao valor, ao peso e identificação mineralógica, sem prejuízo de proceder à realização de perícia técnica, quando houver dúvida sobre a origem e identificação mineralógica.

ARTIGO 39

(Emissão do certificado de origem)

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apreciar os elementos de informação que acompanham o pedido de exportação e, caso verifique a conformidade dos metais preciosos ou gemas objecto do pedido, emite o respectivo Certificado de Origem, sem prejuízo da suspensão da contagem do prazo nos casos expressamente previstos no presente regulamento.

2. Após a aprovação da exportação e da emissão do Certificado de Origem, a entidade competente, deve emitir a respectiva autorização de exportação no prazo de 4 (quatro) dias úteis.

ARTIGO 40

(Exportação de metais preciosos e gemas)

1. Todo o metal precioso ou gema destinado à exportação está sujeito às seguintes condições:

- Pagamento prévio do Imposto Sobre a Produção Mineira; ou
- Prestação prévia de caução equivalente ao montante do imposto devido.

2. O disposto no número anterior não se aplica, nos casos em que o metal precioso ou gema foi adquirido à titulares de concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira e se prove que o mesmo foi objecto de tributação.

ARTIGO 41

(Embalagem de metais preciosos e gemas)

1. Os metais preciosos ou gemas destinados à exportação devem ser acondicionados em embalagens apropriadas, seladas pela Direcção Geral das Alfândegas na presença da Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas e acompanhadas pelo respectivo Certificado de Origem.

2. No acto de exportação, o original do Certificado de Origem será colocado em embalagem específica, e selada pela entidade competente, na presença da Brigada Técnica de Verificação da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

ARTIGO 42

(Certificado de origem)

1. O Certificado de Origem é propriedade do Estado e terá a validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão.

2. O original do Certificado de Origem e as respectivas cópias serão assinados por duas pessoas, sendo uma o Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas representando o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais como entidade emissora e outra, o membro do Conselho Nacional do processo Kimberley, metais preciosos e gemas representante do Ministério que superintende a área do Comércio.

3. As cópias do Certificado de Origem terão o seguinte destino:

- Uma para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
- Uma para o Banco de Moçambique;
- Uma para a Direcção Geral das Alfândegas; e
- Outra para o exportador.

ARTIGO 43

(Custódia do certificado de origem)

1. O modelo do Certificado de Origem fica depositado nos cofres do Conselho Nacional do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. O original do Certificado de Origem fica depositado nos cofres da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

ARTIGO 44

(Importação de metais preciosos e gemas)

1. A importação de metais preciosos ou gemas, deve ser requerida ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais através da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas que coordenará com o Ministério que superintende a área do Comércio para o devido visto, a qual se seguirá a emissão da respectiva autorização para importação por parte da entidade competente.

2. Confirmada a legalidade da importação, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas emitirá um termo de validação da importação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da chegada da remessa de metais preciosos ou gemas, ao ponto de entrada em território nacional.

ARTIGO 45

(Relatório de transacções de metais preciosos e gemas)

1. Qualquer transacção de metais preciosos ou gemas, deve ser previamente comunicada à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Qualquer produção e/ou transacção de metais preciosos ou gemas, deve ser submetida à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas até ao dia 15 (quinze) do mês subsequente relativa a produção e/ou transacção realizada no mês anterior.

3. O disposto no número anterior é aplicável ainda que não tenha havido transacção/produção durante o mês objecto da declaração.

4. Os compradores, vendedores exportadores e importadores de metais preciosos ou gemas devem manter, base de dados escrita e electrónica, durante o período de 5 (cinco) anos, registos diários de compras, vendas, exportações e importações, nos quais seja indicado o nome dos compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, a quantidade e o valor dos metais preciosos ou gemas vendidos, comprados, exportados ou importados.

5. O exportador deve, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas a cópia do documento de confirmação de recepção pelo importador dos metais preciosos e gemas.

6. Os dados constantes dos relatórios de transacções estão sujeitos à confirmação pela Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas em qualquer momento, independentemente de notificação prévia ao titular ou entidades registadas.

7. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve conservar e manter por um período mínimo de 5 (cinco) anos os dados oficiais sobre a produção, a importação, o trânsito e a exportação de metais preciosos e gemas, por forma a permitir a identificação dos clientes compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, quantidade e o valor dos metais preciosos e gemas que tenham sido vendidos, exportados, objecto de trânsito pelo território nacional ou importados para o país.

SECÇÃO IV

Controlo

ARTIGO 46

(Inspeção)

1. A inspeção da exportação, importação, trânsito e branqueamento de capital no âmbito do presente regulamento é realizada pela Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e pela Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. A Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, integra peritos e especialistas na área de diamantes, metais preciosos e gemas, provenientes dos seguintes sectores:

- Recursos Minerais e Energia;
- Economia e Finanças (Autoridade Tributária);
- Indústria e Comércio;
- Interior;
- Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE).

3. No acto de importação ou exportação, a Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deverá inspecionar a remessa de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas a fim de verificar se os selos e a embalagem se encontram intactos e se a importação ou exportação é acompanhada pelo Certificado de Processo Kimberley ou Certificado de Origem.

4. Se as embalagens ou invólucros contendo diamantes estiverem acompanhados de um Certificado do Processo Kimberley emitido pela entidade competente do país de origem, ou de proveniência, mas for apurado que essas embalagens ou invólucros foram violados, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, poderá determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após ter sido notificado o importador e contactado o país de origem ou proveniência, sobre tal facto, e este não for esclarecido dentro deste prazo, os diamantes em bruto revertem a favor do Estado.

5. Se for apurado que embalagens contendo metais preciosos ou gemas foram violadas, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, poderá determinar a reversão destes a favor do Estado, se no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o importador não esclarecer sobre tal facto.

SECÇÃO V

Trânsito, posse e circulação

ARTIGO 47

(Trânsito)

1. As remessas de diamantes em bruto em trânsito no território nacional, provenientes de e com destino a países participantes no Processo Kimberley não serão abertas ou alteradas e sairão do país tal como entraram, desde que acompanhados do respectivo Certificado de Processo Kimberley, sem prejuízo da legislação sobre trânsito aduaneiro.

2. Os metais preciosos e gemas em trânsito no território nacional carecem de autorização da entidade competente.

ARTIGO 48

(Posse e circulação)

1. Os operadores deverão registar os minerais adquiridos junto das representações ou serviços do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais mais próximos, onde receberão a correspondente guia de circulação, em triplicado, sendo:

- O original mantido pelo operador acompanhando os minerais; e
- Cópias entregues à instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central e local.

2. Os diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas que forem encontrados na posse de qualquer pessoa, em encomendas postais, bagagem acompanhada ou não acompanhada que não tiverem a correspondente guia de circulação serão apreendidos e revertidos a favor do Estado sem prejuízo do disposto no artigo 49.

3. Nos portos, aeroportos, postos fronteiriços e demais zonas de trânsito de mercadorias de e para fora do país as autoridades aduaneiras, policiais bem como inspectores do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, devidamente identificados, poderão sempre que se mostrar necessário, proceder à inspeção de quaisquer embalagens, bem como de quaisquer veículos de transporte e poderão:

- Selar e marcar qualquer embalagem ou contentor de passagem ou despachados para exportação que estiver na referida área ou veículo;
- Revistar ou mandar revistar qualquer passageiro, tripulante e quaisquer pessoas que pretendam embarcar nos navios, aeronaves ou outros meios de transporte;
- Embarcar e revistar qualquer tipo de barco, comboio ou aeronave onde se suspeite existirem diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas a serem transportados ilegalmente.

4. Exceptuam-se das disposições deste artigo as autoridades que por lei estão isentas de revista das suas bagagens.

5. A posse legal de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas importados, será atestada pelas respectivas autorizações de importação passadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO IV

Infracções e multas

ARTIGO 49

(Infracções e multas)

1. Para efeitos do presente Regulamento, constituem infracções, sem prejuízo de aplicação da legislação penal, as seguintes situações:

- A posse e circulação de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas sem a competente guia de circulação emitida em conformidade com o Regulamento

da Lei de Minas, punida com a pena de apreensão dos diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas, o confisco dos equipamentos e meios utilizados para o seu transporte, revertendo os mesmos a favor do Estado, sem prejuízo da pena de multa equivalente ao dobro do valor dos diamantes, metais preciosos ou gemas em causa;

- b) A importação ou outra forma de introdução de diamantes em bruto, em território nacional sem o respectivo Certificado do Processo Kimberley, emitido pela entidade competente do país de origem ou proveniência, punida com multa equivalente ao valor dos diamantes, em causa e confisco dos mesmos;
- c) A importação ou outra forma de introdução de metais preciosos ou gemas em território nacional sem a devida autorização emitida pela entidade competente, punida com multa equivalente ao valor dos metais preciosos ou gemas em causa e confisco dos mesmos;
- d) A violação do disposto no artigo 13 sobre os deveres dos titulares, punida com multa de 300.000,00 Meticiais;
- e) A obstrução da actividade da inspecção, punida com uma multa de 300.000,00 Meticiais
- f) A não entrega, ocultação ou prestação de falsa informação à inspecção, punida com a multa de 250.000,00 Meticiais, podendo ser agravada até ao dobro do valor dos diamantes, metais preciosos ou gemas em causa, nos casos de reincidência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a posse e circulação de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas sem a competente guia de circulação, pode-se aplicar pena mais grave, nos casos de reincidência, sem prejuízo de procedimento criminal.

ARTIGO 50

(Actualização das multas)

O valor das multas referidas no presente regulamento, poderão ser revistas de dois em dois anos, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

ARTIGO 51

(Destino das multas)

O valor das multas referidas no artigo 49 será distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Estado; e
b) 60% para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

ARTIGO 52

(Destino dos minerais apreendidos)

1. Os produtos mineiros apreendidos em resultado da comercialização, posse e circulação ilegal revertem a favor do Estado, devendo após sua classificação e pré-avaliação, serem canalizados para a instituição encarregada de fazer prospecção e pesquisa geológica e promoção da actividade mineira.

2. Confirmada a avaliação pela instituição encarregada de fazer prospecção e pesquisa geológica e promoção da actividade mineira, os produtos poderão ser vendidos, devendo o resultado da venda ser distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
b) 40% para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

ARTIGO 53

(Destino dos equipamentos e meios confiscados)

1. Os equipamentos e meios confiscados, incluindo valores monetários, em resultado da comercialização, posse e circulação ilegal de produtos minerais revertem a favor do Estado.

2. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do número anterior, é feita através dos registos destes nas respectivas conservatórias após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse público.

3. A tramitação do processo de registo referido no número anterior, é feita pela Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, em coordenação com a Direcção Nacional do Património do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 54

(Modelo do certificado do Processo Kimberley)

A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve manter os modelos do Certificado do Processo Kimberley em uso nos outros países participantes.

ARTIGO 55

(Dados estatísticos)

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve manter actualizado os dados estatísticos globais, sobre a produção, importações e exportações de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, bem como as cópias das autorizações de exportação e das remessas importadas devidamente certificadas.

2. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve manter a informação sobre a produção de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, discriminando o peso expresso em quilates, local, valor dessa produção e qualidade.

ARTIGO 56

(Regularização de direitos)

É concedido aos titulares da Licença de Comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, para regularizarem os seus direitos e deveres ao abrigo do presente regulamento.

ARTIGO 57

(Casos omissos)

Em tudo quanto estiver omissos no presente regulamento, aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições do Regulamento da Lei de Minas.

ANEXO I

Declaração sob compromisso de honra para Diamantes

Eu (.....), vendedor, declaro sob compromisso de honra, que os diamantes objecto da presente transacção foram adquiridos de fontes lícitas não envolvidas no financiamento de conflitos armados, cumprindo o disposto na Resolução n.º 55/56 de 2000, da Assembleia Geral das Nações Unidas. B (...), garante que, com base no seu conhecimento pessoal e/ou de garantia dada por escrito pelo fornecedor, estes diamantes não são diamantes de guerra.

ANEXO II

Declaração sob compromisso de honra para Metais Preciosos e Gemas

Eu (.....), vendedor, declaro sob compromisso de honra, que os metais preciosos e/ou gemas objecto da presente transacção foram adquiridos de fontes lícitas. B (...), garante que, com base no seu conhecimento pessoal e/ou de garantia dada por escrito pelo fornecedor, estes metais preciosos e/ou gemas são provenientes de actividade legal.

ANEXO III - Taxas no Licenciamento

	Pedidos	Valor (MT)
1	Tramitação	10.000,00
2	Licença de Comercialização: • Diamantes, Metais Preciosos e Gemas	100.000,00
3	Prorrogação	120.000,00
4	Cartão de Operador de Comercialização: • Diamantes • Metais Preciosos • Gemas	75.000,00
		50.000,00
		50.000,00
5	Registo de Transmissão: • Diamantes, Metais Preciosos e Gemas	35.000,00
6	Cópia de Licença/Certificado: • Diamantes, Metais Preciosos e Gemas	15.000,00
7	Cópia/extracto de qualquer registo arquivado (p/página): • Diamantes, Metais Preciosos e Gemas	10.000,00
8	Registo de Operador de Comercialização: • Diamantes • Metais Preciosos e Gemas	180.000,00 por Pessoa Colectiva
		150.000,00 por Pessoa Singular
		150.000,00 por Pessoa Colectiva
		120.000,00 por Pessoa Singular
9	Emissão do Certificado do Processo Kimberley	250.000,00
10	Emissão do Certificado de Origem	200.000,00
11	Autorização para exportação ou importação	50.000,00

Decreto n.º 26/2015

de 20 de Novembro

Tornando-se necessário assegurar uma efectiva implementação do Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas, bem como garantir o rastreio dos referidos produtos minerais, em conformidade com o Sistema de Certificação do Processo Kimberley e demais normas referentes à comercialização de metais preciosos e gemas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da Republica, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO I

(Criação)

É criada a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, abreviadamente designada por UGPK, órgão técnico de implementação do Processo Kimberley.

ARTIGO 2

(Natureza)

A UGPK é uma instituição pública dotada de autonomia técnica e administrativa, subordinada ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

ARTIGO 3

(Atribuições)

É atribuição da UGPK tudo que respeita à implementação do Processo Kimberley, nomeadamente, a gestão dos procedimentos técnicos e administrativos de rastreio, segurança e controlo interno de diamantes em bruto, no âmbito do Processo Kimberley e da comercialização de metais preciosos e gemas.

ARTIGO 4

(Competências da UGPK)

1. A UGPK tem as seguintes competências:

- Emitir pareceres técnicos sobre o Processo Kimberley
- Garantir a legitimidade do rastreio da produção, importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas;
- Garantir a implementação e o cumprimento das normas que regem o Processo de Kimberley e o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley;
- Coordenar o funcionamento do Sistema de Certificação do Processo Kimberley e comércio de metais preciosos e gemas, no País;
- Cooperar na definição e zelar pela implementação dos métodos de certificação, rastreio de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, bem como de prevenção e combate ao tráfico ilícito;
- Garantir a elaboração e propor a aprovação superior dos Modelos do Certificado do Processo Kimberley para diamantes em bruto e do Certificado de Origem para metais preciosos e gemas;
- Emitir o Certificado do Processo Kimberley para diamantes em bruto e do Certificado de Origem para metais preciosos e gemas;
- Propor o quadro do pessoal da Unidade do Processo de Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
- Assessorar tecnicamente o Conselho Nacional do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. A UGPK tem ainda a competência de garantir a criação e manutenção de banco de dados bem como a publicação periódica de dados estatísticos sobre:

- Importações e exportações de metais preciosos e gemas;
- Produção de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, discriminando o peso expresso em quilates e o valor dessa produção;
- Exportações e importações de diamante em bruto especificando, sempre que possível, a origem e a proveniência, o peso expresso em quilates e o valor, em conformidade com os códigos 7102 10, 7102 21 e 7102 31 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

ARTIGO 5

(Estrutura)

A UGPK tem os seguintes estrutura:

- Direcção;
- Conselho de Direcção; e
- Conselho Técnico.

ARTIGO 6

(Nomeação)

1. A UGPK é dirigida por um Secretário Executivo.
2. O Secretário Executivo da UGPK é nomeado pelo Primeiro-Ministro, por proposta do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

ARTIGO 7

(Competências do Secretário Executivo)

O Secretário Executivo tem as seguintes competências:

- a) Dirigir a organização, funcionamento e as actividades da UGPK;
- b) Submeter a aprovação do Presidente da CNPK os assuntos que careçam de decisão superior;
- c) Elaborar e submeter à CNPK os relatórios de actividade da UGPK;
- d) Estabelecer contactos com a Presidência e Secretariado rotativo do Processo Kimberley, bem como com as instituições similares dos outros participantes do Processo Kimberley;
- e) Propor a indicação de representantes de Moçambique nos diferentes grupos de trabalho temáticos do Processo Kimberley, para aprovação pela CNPK;
- f) Representar a UGPK em fóruns sobre o Processo Kimberley no âmbito das suas atribuições;
- g) Executar demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo Ministro de tutela e pela CNPK.

ARTIGO 8

(Brigadas Técnicas)

1. As Brigadas Técnicas são constituídas por peritos de diferentes sectores e têm como função realizar exames técnicos e perícias de todas as remessas de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas sujeitas a exportação ou importados.

2. Para além dos peritos da UGPK, as Brigadas Técnicas integram outros peritos e especialistas na área de diamantes, metais preciosos e gemas, provenientes das instituições que superintendem as seguintes áreas:

- a) Recursos Minerais;
- b) Finanças (Autoridade Tributária);
- c) Comércio;
- d) Interior.

ARTIGO 9

(Receitas)

Constituem receitas da UGPK:

- a) Subsídios do Orçamento do Estado;
- b) 60% dos valores das multas aplicadas no âmbito do Regulamento de Comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas;
- c) 40% do valor de venda dos produtos minerais apreendidos de acordo com o Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas;
- d) 40% do valor das taxas no âmbito do Regulamento de Comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas;
- e) Financiamentos externos e consignados pelo Estado;
- f) Os fundos resultantes do apoio institucional e treinamento previstos nos contratos referentes a diamantes, metais preciosos ou gemas;
- g) 100% das receitas provenientes de prestação de serviços a entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 10

(Despesas)

Constituem despesas da UGPK:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção, operação e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços e outros encargos inerentes ao cumprimento das suas competências.

ARTIGO 11

(Estatuto Orgânico e Regime do Pessoal)

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais submeter a proposta do Estatuto Orgânico da UGPK à aprovação pela Comissão Interministerial da Administração Pública, no prazo de 60 dias da data de publicação do presente Decreto.

2. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais submeterá o projecto do quadro de pessoal e de carreiras da UGPK à entidade competente, até 60 dias, contados da data da publicação do estatuto orgânico referido no número anterior.

3. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais determinará os recursos humanos do sector a transitarem para a UGPK.

4. O quadro de pessoal da UGPK rege-se pelo regime jurídico da Administração Pública sendo porém admissível a celebração de contrato de trabalho que se rege pelo regime geral, sempre que for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 12

(Remunerações)

1. As remunerações e regalias do Secretário Executivo e do pessoal da UGPK, serão fixadas por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e de Finanças.

2. Os subsídios dos membros das brigadas técnicas serão fixados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Recursos Minerais e de Finanças.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 27/2015

de 20 de Novembro

Tornando-se necessário assegurar uma efectiva supervisão da implementação de normas, processos e actividades adoptados internacionalmente através da Resolução n.º 55/56, de 2000, da Assembleia Geral das Nações Unidas e demais normas referentes à comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Criação e Natureza)

É criado o Conselho Nacional do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, abreviadamente designada por CNPK, órgão de supervisão da implementação do Processo Kimberley.

ARTIGO 2

(Objectivos)

O CNPK tem como objectivo supervisionar a implementação de normas, processos e actividades adoptados internacionalmente ao abrigo da Resolução n.º 55/56, de 2000, da Assembleia Geral das Nações Unidas, e demais Resoluções referentes à comercialização de metais preciosos e gemas.

ARTIGO 3

(Competências)

O CNPK tem as seguintes atribuições:

- a) Deliberar sobre assuntos referentes ao Sistema de Certificação do Processo Kimberley;
- b) Aprovar os planos de actividades e orçamento da Unidade de Gestão do Processo de Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
- c) Aprovar os relatórios elaborados pela Unidade de Gestão do Processo de Kimberley, Metais Preciosos e Gemas e orientar as suas actividades;
- d) Acompanhar e fiscalizar as actividades da Unidade de Gestão do Processo de Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
- e) Aconselhar e recomendar ao Ministro que superintende área dos recursos minerais, sobre todos os assuntos relacionados com diamantes, metais preciosos e gemas.

ARTIGO 4

(Composição e funcionamento)

1. O CNPK tem a seguinte composição:

- a) Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais – Presidente;
- b) Ministro que superintende a área do Comércio – Vice-Presidente;
- c) Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área de Finanças;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área do Comércio;

- g) Um representante do Ministério que superintende a área do Interior;
- h) Um representante do Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área da Justiça;
- j) Um representante da Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, S.A. (EMEM);
- k) Um representante das organizações da Sociedade Civil e,
- l) Um representante dos operadores Mineiros da área de diamantes ou metais preciosos e gemas.

2. No exercício das suas atribuições, o CNPK é assessorado tecnicamente pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, e delibera em sessões.

ARTIGO 5

(Sessões)

1. As sessões do CNPK são convocadas e dirigidas pelo seu Presidente, podendo na sua ausência e impedimento serem dirigidas pelo Vice-Presidente.

2. O CNPK realiza as suas sessões ordinárias trimestralmente, em data e local a fixar pelo seu Presidente, e extraordinariamente sempre que o seu Presidente ou metade dos membros solicitarem.

3. O CNPK só delibera quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros.

4. Sem prejuízo do estabelecido na Lei da Probidade Pública, os membros do CNPK serão remunerados através de senhas de presença, pela sua participação nas sessões.

5. O valor da senha de presença é fixado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.